

REGULAMENTO (CEE) Nº 879/90 DA COMISSÃO**de 6 de Abril de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 791/90 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 791/90 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 31. 3. 1990, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) ⁽³⁾
1006 10 21	—	—	153,05	313,30
1006 10 23	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 25	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 27	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 92	—	—	153,05	313,30
1006 10 94	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 96	—	225,44	146,69	300,58
1006 10 98	—	225,44	146,69	300,58
1006 20 11	—	—	192,21	391,62
1006 20 13	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 15	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 17	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 92	—	—	192,21	391,62
1006 20 94	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 96	—	281,80	184,26	375,73
1006 20 98	—	281,80	184,26	375,73
1006 30 21	13,05	—	246,95	517,76
1006 30 23	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 25	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 27	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 42	13,05	—	246,95	517,76
1006 30 44	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 46	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 48	12,97	444,39	284,37	592,52
1006 30 61	13,90	—	263,36	551,42
1006 30 63	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 65	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 67	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 92	13,90	—	263,36	551,42
1006 30 94	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 96	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 30 98	13,90	476,39	305,24	635,19
1006 40 00	4,91	—	77,70	161,41

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.